



Número: **0001354-90.2007.8.15.0141**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **06/06/2007**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cobrança indevida de ligações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELMO AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE (ADVOGADO) EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ERLANDIA AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ELAINE AZEVEDO DA SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
EVERLANDIA DE AZEVEDO SILVA (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
SONILENE DE AZEVEDO (EXEQUENTE)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
SUL AMERICA SEGUROS S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70637 514	20/03/2023 20:26	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 0001354-90.2007.8.15.0141

SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELMO AZEVEDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de manifestação espontânea, pois ainda não houve intimação em nome do patrono Suélio Moreira, portanto tempestiva nos termos do art. 218, §4º, CPC.

DA DECISÃO PROFERIDA

A decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença constou com os seguintes argumentos:

Noutro ponto, merece prosperar a alegação do advogado dos autores. Em que pese haver excesso no pagamento, este foi realizado apenas em nome da representante dos autos, de modo que o advogado não foi beneficiado pelo pagamento.

Então, entendo que a parte promovida ainda resta pagar o valor dos honorários sucumbenciais, enquanto a dívida principal (valor devido aos autores) foi completamente paga e, mais ainda, pago com valores superiores ao efetivamente devido pela promovida.

Ante o exposto, **homologo** em parte os cálculos do contador judicial, Num. 59264319 - Pág. 2, e **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, reconhecendo excesso na execução e, em consequência, determinando como valor devido à parte autora, em dezembro de 2009, quando houve o efetivo pagamento, R\$ 19.827,49, não havendo saldo remanescente, como apontaram os cálculos.

Considerando que a parte autora recebeu a quantia depositada em juízo e suas atualizações, deverá ser intimada a devolver à promovida a quantia de R\$ 7.513,65, referente à diferença entre o valor que lhe era efetivamente devido e aquele que recebeu, sem considerar as atualizações.

Bem ainda, intime-se a promovida para efetuar o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Ocorre que há obscuridade e contradição, pois a promovida **JÁ PAGOU O VALOR DOS HONORÁRIOS**, assim como ficou cabalmente ratificado pelo cálculo da contadoria, não podendo ser penalizada a pagar novamente pelo equívoco cartorário da liberação do montante na íntegra à parte autora.



DA OBSCURIDADE E DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO

É de suma importância salientar a obscuridade e contradição na decisão proferida, pois se a executada ganhou a impugnação à execução e foi comprovado o pagamento a MAIOR já incluindo os honorários, em hipótese alguma pode haver condenação para pagamento.

O cálculo da contadoria já constou COM A INSERÇÃO DOS HONORÁRIOS, ratificando que o pagamento foi feito a maior. Logo, se os patronos alegam que nada receberam, **cabe à parte autora proceder com o pagamento dos honorários ao advogado, bem como com a devolução à Seguradora, ou seja, em hipótese alguma pode ser a promovida condenada a fazer o pagamento dos honorários, pois já fez quando da realização do depósito. Se todo o montante foi disponibilizado à autora, cabe aos patronos da autora providenciarem a execução em face da parte.**

Desta forma, resta evidente a total contradição e obscuridade da decisão proferida, pois embora acolha a impugnação e reconheça o excesso na execução, INDEVIDAMENTE condena a promovida a realizar pagamento que já fez. Se foi liberado indevidamente o total para a autora, a mesma que deve ser executada por seus patronos.

Frisa-se que **não há que se falar em atualização alguma por parte do exequente, que efetuou o depósito do montante com honorários e o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ.** Logo, se não foi levantado valor algum pelo patrono, não foi por culpa da executada, que não só fez o pagamento correto, como foi RATIFICADO PELA CONTADORIA, inclusive o pagamento a maior.

DOS PEDIDOS

Que seja reconhecida a **obscuridade e contradição** apontadas para **retirar do dispositivo da decisão a condenação da promovida a pagar os honorários sucumbenciais, tendo em vista que JÁ FORAM QUITADOS e, se a parte autora levantou todo o montante, seus patronos possuem o dever de executá-la para receber o que é de direito. Desta forma, requer seja a parte autora não só condenada a devolver à promovida a diferença entre o valor que era devido e aquele que recebeu, mas também a efetuar o pagamento da parte pertinente aos dos honorários advocatícios de seus patronos também levantada indevidamente.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CATOLE DO ROCHA, 20 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

